

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 390/2022

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito

Trata-se proposição que *“Dispõe sobre a normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba”*.

Serviço público de transporte coletivo é prestado no Município face um contrato administrativo de concessão, e a única forma de instituir determinada gratuidade no transporte coletivo seria por um ajuste contratual, mantendo-se o equilíbrio financeiro do mesmo, além do que a gerência de contrato administrativo, estipulando cláusulas contratuais. Verificamos que a Lei deverá ser regulamentada por Decreto, além de estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário/financeiro e da declaração do ordenador de despesa, atendendo à Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como o Decreto Municipal nº 26.317/2021 e que possui adequação orçamentária e financeira com a LDO e LOA 2023, já havendo adequação ao Plano Plurianual, Lei nº 12.436/2021.

Com efeito, examinando-se a Constituição Federal acerca do assunto, encontramos no art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, a seguinte disposição:

*“Art. 61. (...)*

*§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II – disponham sobre:*

*(...)*

16



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) – *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios*” (g.n.).

Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 84. *Compete privativamente ao Presidente da República:*

(...)

II- *exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal*”.

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece o seguinte:

“Art. 61. *Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

VIII – *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;*”

A Constituição do Estado de São Paulo reza que os serviços públicos, no caso o transporte coletivo urbano, serão remunerados por tarifa:

“Art. 120 - *Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer*”.

Sobre tarifa, assim define Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 166:

“*A tarifa é o preço público que a administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários ou permissionários, sempre de caráter facultativo para os usuários. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é a imposição fiscal, é um tributo*”.

Ainda a CONAM, sobre as tarifas, assim se posicionou:

At



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. INICIATIVA  
PRIVATIVA. PREFEITO.*

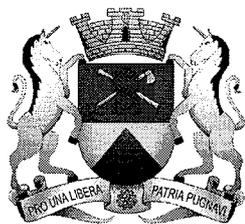
*Os serviços públicos são remunerados por tarifas,  
que não se confundem com a natureza tributária das taxas, cuja disciplina deve ser feita tão-  
samente pelo Chefe do Poder Executivo”.*

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Procuradora legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 390/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo, prestado no município mediante contrato administrativo de concessão, sendo que, para instituir determinada gratuidade no transporte coletivo, é necessário ajuste contratual para se manter o equilíbrio financeiro.

Além disso, os arts. 61, §1º, II, “b” e 84, II, da Constituição Federal, atribuem ao Presidente da República a competência para tratar da organização administrativa e dos serviços públicos prestados, assim como exercer, com o auxílio dos Ministros do Estado, a Administração superior da administração Federal, sendo que o art. 61 da Lei Orgânica do Município, simetricamente, estabelece a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal.

Ainda, nos termos do art. 120 da Constituição Estadual, os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente e, conforme leciona Hely Lopes Meirelles em Direito Municipal Brasileiro, 15º edição, p. 166, “*a tarifa é o preço público que a administração fixa, previa e unilateralmente, por ato do executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente para os usuários (...)*”.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 20 de dezembro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

ONLINE  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
PARCERIAS**

*SOBRE: Projeto de Lei nº 390/2022, do Executivo, dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.*

Pela aprovação.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2022.

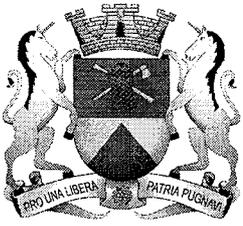


**JOÃO DINIZEN SILVESTRE**  
*Membro - RELATOR*



**ÍTALO MOREIRA**  
*Presidente*

**ONLINE**  
**CRISTIANO PASSOS**  
**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 390/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 390/2022, do Executivo, que dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

**Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:**

**I - planos gerais ou parciais de urbanização;**

**II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;**

**III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;**

**IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;**

**V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;<sup>1</sup>**

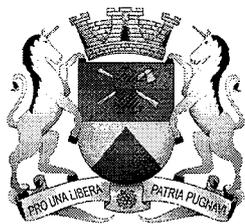
Chega para Esta comissão de Mérito o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, atemática apresentada pelo projeto de lei tem por objetivo preencher uma Lacuna na Regulamentação Municipal em relação ao transporte público escolar.

A base para este projeto, está contida na nossa Constituição Federal, que estabelece em seu inciso VII, artigo 208, que o dever do Estado é garantir o atendimento de Educação :

**"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

**VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?numeroLei=1&tipoLei=6> - REGIMENTO INTERNO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Está Comissão de mérito sempre se colocou na sua posição de fiscalizar e lutar pela população Sorocaba, Tendo em vista a importância do projeto apresentado, esta comissão de mérito não se opõem a Tramitação desta matéria. Ressaltamos o compromisso desta comissão de mérito e seus integrantes, que sempre estarão atentos e prontos para fiscalizar e Legislar para toda população do Município de Sorocaba.

S/C., 20 de dezembro de 2022

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**Matéria:** Parecer ao PL 390/2022

**Relator:** Dylan Dantas

O PL 390/2022 que “dispõe sobre normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba”, encontra-se em total acordo com os princípios defendidos por esta comissão, sendo assim, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO APROVAÇÃO DO PL.**

Considerando que o Regimento Interno da nossa casa de leis estabelece que à esta comissão compete cuidar dos seguintes temas:

**Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)**

**I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)**

**II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)**

Pelas razões apresentadas, e sendo que a presente proposição atende aos anseios da população, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

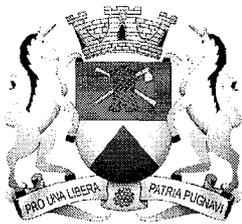
Sorocaba, 20 de dezembro de 2022.

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
**Presidente**

*Em sessão Online*

**José Vinicius Campos Aith**  
**Membro**

**Salatiel dos Santos Hergesel**  
**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 / 2022

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

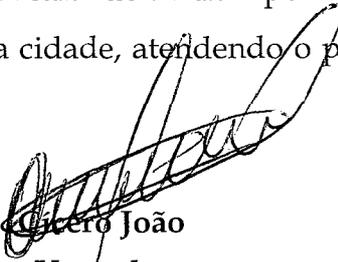
Altera o inciso I do par. 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 390/2022, que passa a ter a seguinte redação:

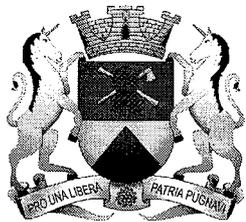
*“Art. 1º. [...]*

*Par. 1º. [...]*

*I - estudantes que residam a mais de 1 km (um) quilômetro da instituição escolar, desde que não exista outra escola na proximidade com oferta de vaga.*

**Justificativa:** A presente emenda busca coroar a finalidade teleológica do presente projeto de lei: prestar um relevante e importante atendimento social, mediante a gratuidade do transporte escolar, aos estudantes de famílias vulneráveis em nossa cidade, atendendo o princípio fundamental à educação digna aos sorocabanos.

  
Cleber João  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 390/2022**, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a normas para execução de serviços de Transporte Escolar Gratuito aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba*".

A **emenda nº 01** em exame é de autoria do Nobre Vereador Cícero João e altera o inciso I, do § 1º, do art. 1º, reduzindo a área de residência para 1 km, ao invés dos 2km, para que os estudantes façam jus ao benefício.

Desta forma, por mais nobre que seja a intenção parlamentar, têm-se que ao diminuir a área de abrangência, a **Emenda 01** acaba por abarcar mais estudantes a serem beneficiados, o que amplia os custos envolvidos no projeto e que foram considerados na estimativa-orçamentária do Poder Executivo, constituindo, então, em **Emenda Parlamentar que gera aumento de despesa não prevista originalmente, o que é vedado pela Constituição Federal e Lei Orgânica**, não caracterizando nenhuma das hipóteses de exceção:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 63. **Não será admitido aumento da despesa prevista:**

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

### LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 43. **Não será admitido aumento da despesa prevista:**

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

Desta forma, a **Emenda nº 01** **padece de inconstitucionalidade formal.**

S/C., 20 de dezembro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

ONLINE  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator